DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5195/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1800/2019
PROTOCOLO	: 1960986
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular nº 4313/2021, que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS a *Rogério Marcio Alves Souto*, Secretário de Saúde do Município à época, sendo 50 UFERMS pelo não encaminhamento da publicação do extrato do 1º termo aditivo na imprensa oficial e 30 UFERMS em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao **REFIC** e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n° 5.913/2022, conforme se faz prova da certidão de quitação acostada à (f. 182).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 5952/2023.

É o que cumpre relatar.

Pois bem, compulsando os autos, constato que o jurisdicionado, aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, mediante Certidão de Quitação de Multa, acostada à (*f. 182)*.

Aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 4313/2021, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;